



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.903133/2013-20
ACÓRDÃO	3402-011.872 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, e quando o alegado não pertence aos autos do processo em epígrafe.

APLICAÇÃO DE DECISÃO DE OUTRO PROCESSO POR CONEXÃO. RELAÇÃO DE CAUSA E CONSEQUÊNCIA. DECISÃO EM PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSAS IMPEDITIVAS DA HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÕES.

Nos casos em que a não homologação de compensação onde os créditos pleiteados foram glosados e discutidos em outro processo, relativo ao auto de infração, a questão de certeza e liquidez do crédito a ser utilizado nas compensações pleiteadas resolvem-se nas decisões referentes ao processo do auto de infração.

COMPETÊNCIA REGIMENTAL DAS DRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E CANCELAMENTO DE DCOMP.

O pedido de retificação ou cancelamento da DCOMP poderá ser requerida pelo sujeito passivo à RFB. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento ou retificação de PERDCOMP e de cancelamento de débitos declarados em DCTF.

PRAZO EXCESSIVO ENTRE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E A CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. RESISTÊNCIA INJUSTIFICÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JUROS DE MORA.

Os prazos processuais para se dar ciência da Decisão de Primeira Instância devem respeitar o prazo previsto na Lei nº 11.457/2007, acima do qual não

pode ser cobrado do contribuinte o período excedente em relação aos juros moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do pedido de retificação do PER/DCOMP e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo dos juros moratórios o período que excedeu os 360 (trezentos e sessenta) dias entre a data da Sessão de Julgamento da Primeira Instância e o envio ou publicação da referida Decisão para ciência da Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral – Presidente Interino

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cynthia Elena de Campos, Bernardo Costa Prates Santos, Mariel Orsi Gameiro, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado(a)), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Jorge Luis Cabral (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Arnaldo Diefenthäeler Dornelles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rafael Luiz Bueno da Cunha.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 01-30.327, proferido pela 3^a Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da Recorrente.

Adoto o relatório do Acórdão de Primeira Instância por entender que representa adequadamente os fatos.

Trata-se da manifestação de inconformidade protocolizada em 17 de julho de 2014, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) No de Rastreamento 085152698, emitido em 4 de junho de 2014 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba. A ciência do DDE ocorreu em 18 de junho de 2014, conforme consulta ao histórico, fl. 6.

O DDE objeto da inconformidade reconheceu parcialmente o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no 15167.98239.220410.1.1.01-5492 em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao primeiro trimestre de 2010, o valor de R\$ 2.505.272,60, pela constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, pela ocorrência de glosa de créditos

considerados indevidos, em procedimento fiscal. Segundo o mesmo DDE, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 13965.04885.250610.1.3.01-5499, não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 12219.32463.250610.1.3.01-1130, bem assim não há valor a ser restituído/ressarcido no pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP cujo número foi anteriormente citado. O valor do crédito reconhecido foi de R\$ 1.544.484,61.

Nas informações complementares sobre a análise do crédito, disponíveis no endereço eletrônico “www.receita.fazenda.gov.br”, menu “Onde Encontro”, opção “PER/DCOMP”, item “PER/DCOMP – Despacho Decisório”, é possível verificar o Termo de Verificação Fiscal, de onde extraímos:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) nº 0910100-2013-00192-6 que determina a fiscalização do IPI do período de JANEIRO/2010 a SETEMBRO/2012, na forma do Decreto nº 4.544 de 26 de Dezembro de 2002 e Decreto nº 7.212 de 15 de Junho de 2010 que regulamentam a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Decreto nº 70.235/72, lavramos o presente Termo de Verificação Fiscal

(...)

A empresa é cadastrada sob o CNAE 2823-2-00: Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios

(...)

Em 11 de março de 2013, o contribuinte foi cientificado do Termo de Início de Fiscalização, via postal, através do qual lhe foi solicitado que apresentasse os arquivos magnéticos, livros fiscais, relação das notas fiscais de entrada que geraram crédito de IPI em função do Mandado de Segurança nº 98.00023293-1 e respectiva planilha com demonstração do cálculo da alíquota aplicada sobre estas notas

(...)

Da análise das operações efetuadas pelo contribuinte, dos arquivos magnéticos, livros e documentos fiscais, bem como informações prestadas, constatamos que o contribuinte incorreu em irregularidades que resultaram em GLOSA DE CRÉDITOS DE IPI

As irregularidades são decorrentes de valores apropriados em vista do Mandado de Segurança, Processo nº 98.0023293-1, que trata do direito aos créditos de IPI sobre aquisição de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero empregadas na fabricação de produtos tributados. As glosas efetuadas foram divididas em dois períodos, os quais serão tratados separadamente nos itens 1 e 2:

Item 1. De janeiro de 2010 até 26/05/2011: neste período foram glosadas os créditos que extrapolaram o direito garantido na ação judicial, isto é, ou não são considerados matéria-prima, ou houve a utilização em duplidade de uma mesma nota fiscal de entrada, etc. Os créditos referentes a este período, informados na planilha apresentada pela empresa como créditos do MS, foram analisados individualmente.

Item 2. De 27/05/2011 até 30/09/2012: todas as apropriações de crédito baseados no MS - Processo nº 98.0023293-1 foram glosadas integralmente a partir de 27/05/2011, conforme determina o Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011.

Consta ainda, no Termo de Verificação Fiscal, relacionados, conforme tabela abaixo, os Pedidos de Ressarcimento de IPI, entregues pelo contribuinte e o valor glosado.

PERÍODO DE APURAÇÃO	PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento de IPI)	TIPO DECLARAÇÃO	DT. TRANSMISSÃO	VALOR TOTAL CRÉDITO	VALOR INDEVIDO/ GLOSADO	Valor da Multa (50%)
1º TRIMESTRE 2010	15167.98239.220410.1.1.01 -5492	ORIGINAL	22/04/2010	2.505.272,60	960.787,99	-
2º TRIMESTRE 2010	04805.59450.210710.1.1.01 -0905	ORIGINAL	21/07/2010	3.687.750,68	994.212,75	497.106,38
3º TRIMESTRE 2010	35073.70654.151010.1.1.01-2064	ORIGINAL	15/10/2010	2.192.464,55	701.720,79	350.860,40
4º TRIMESTRE 2010	41589.88610.100211.1.1.01-7214	ORIGINAL	10/02/2011	2.433.278,49	804.891,60	402.445,80
1º TRIMESTRE 2011	23957.13781.100611.1.1.01-7551	ORIGINAL	10/06/2011	1.974.805,37	708.161,86	354.080,93
2º TRIMESTRE 2011	03418.88779.030811.1.1.01 -3441	ORIGINAL	03/08/2011	2.308.492,76	741.951,31	370.975,66
3º TRIMESTRE 2011	00866.61336.251011.1.1.01 -6571	ORIGINAL	25/10/2011	2.161.056,44	687.837,30	343.918,65
4º TRIMESTRE 2011	33936.05105.150312.1.5.01-8440	RETIFICADORA	15/03/2012	2.482.262,71	828.051,93	414.025,97
1º TRIMESTRE 2012	36221.90312.260412.1.1.01-8909	ORIGINAL	26/04/2012	2.050.069,20	463.932,36	231.966,18
2º TRIMESTRE 2012	40692.41428.200812.1.1.01-1473	ORIGINAL	20/08/2012	3.127.496,07	1.079.526,96	539.763,48
3º TRIMESTRE 2012	26722.02003.271112.1.1.01-5236	ORIGINAL	27/11/2012	3.243.021,26	1.200.934,68	600.467,34

E na conclusão:

Encerramos nesta data a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI, abrangendo os fatos geradores de janeiro de 2010 a setembro de 2012, onde foram constatadas as irregularidades mencionadas neste Termo. Procedemos ao lançamento de ofício, mediante a lavratura de Auto de Infração, das glosas sobre diferenças de créditos de IPI apuradas e de Multa Isolada sobre pedido de Ressarcimento Indevido.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega inicialmente sobre a imprecisão do despacho decisório. Afirma que o despacho decisório traz a fundamentação genérica, inconclusiva, errônea e de difícil ou impossível elucidação e que não restou apontado qual seria o suposto procedimento fiscal que teria glosado a compensação.

Estaria configurada ofensa a Lei 9784/99.

Argumenta, preterição ao direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72.

Em seguida, cita que o processo 10980.721075/2014-07, impugnado, se encontra com seus efeitos suspensos e acarretaria a nulidade do presente despacho decisório.

Posteriormente, suscita a conexão e afirma:

há clara conexão entre os objetos da compensação (PER/DCOMP), fiscalização e da não homologação haja vista que a origem do crédito, a fiscalização sobre o crédito, o crédito lançado e sua compensação tem o mesmo objeto "Créditos de IPI decorrentes do Mandado de Segurança nº 98.00023293-1 - transitado em julgado", fato que reclama a conexão dos feitos, ou pelo menos a suspensão deste até ulterior resolução daquele (PAF nº 10980.721075/2014-07 - Cópia em anexo), o qual considerando o exposto passa ser parte integrante da presente manifestação de inconformidade em todo seu teor. (grifos no original)

Afirma haver erro na informação da DCOMP 12219.32468.250610.1.3.01- 1130:

Percebe-se facilmente que os valores lançados a crédito e débito na DCOMP 12219.32463.250610.1.3.011130 e na DCOMP 13965.04885.250610.1.3.01-5499 são os mesmos, assim como os impostos (5856-COFINS não cumulativa, 2362- IRPJ, 2484-CSLL, 6912-PIS não cumulativo) dos mesmos períodos. Resta claro a boa-fé deste contribuinte

Por fim requer:

A.Considerando o Vício de Forma em face da falta de fundamentação do presente Despacho Decisório, ora requer-se que seja declarada sua nulidade.

B.Por presunção e mera argumentação, conforme exposto acima, se o presente Despacho Decisório se fundou no MPF nº 09.1.01.00-2013-00192-6, ora impugnado pelo PAF nº 10980.721075/2014-07, o objeto da compensação está sob a égide do efeito suspensivo, acarretando assim a nulidade do Despacho Decisório, isto posto ora requer-se sua extinção

C.Se não restar acatado as nulidades acima descritas, requer-se a Conexão conforme acima demonstrado, entre os objetos do MPF nº 09.1.01.00-2013-00192-6, ora impugnado pelo PAF nº 10980.721075/2014-07, com o objeto do Despacho Decisório, e a suspensão do presente, bem como a reunião dos feitos para julgamento simultâneo, afim de se evitar a confusão processual ou decisões em duplicidade.

D.Por fim, requer-se que seja oportunizada ao RECORRENTE a correção, o cancelamento e/ou estorno da PER/DCOMP: 12219.32468.250610.1.3.01-1130, sem aplicação de multa e correção monetária, por se tratar de erro involuntário, haja vista à ausência de lesão ao erário em face da inexistência de tributo a recolher, conforme acima exposto.

É o relatório

Assim decidiu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. - Não procedem as argüições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA DCOMP ENCONTRA-SE EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Receita Federal do Brasil, em cumprimento à legislação, manterá suspensos os débitos envolvidos no litígio até a sua conclusão na esfera administrativa.

PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional

PROVAS.

O contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

CRÉDITO. INSUMOS.

Somente geram direito ao crédito do imposto os materiais que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

A suspensão de exigibilidade, quando ocorre, diz respeito apenas à executriedade do débito, não tendo o condão de macular um auto de infração ou uma decisão acerca de compensação, sujeitos respectivamente

a impugnação ou a manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

IMPOSSIBILIDADE.

Constatado que os créditos que servem de suporte para as compensações declaradas não foram reconhecidos administrativamente, não se homologam as compensações pela ausência de crédito líquido e certo.

DCOMP. CONFESSÃO DE DÍVIDA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente tomou ciência do Acórdão de Primeira Instância no dia 11 de maio de 2020, e apresentou Recurso Voluntário no dia 30 de junho de 2020.

No período em questão os prazos processuais estavam suspensos em razão da Portaria CARF nº 8112, de 20 de março de 2020, alterada pela Portaria CARF nº 10.199, de 20 de abril de 2020, que suspendia os prazos processuais do contencioso administrativo até o dia 29 de maio de 2020.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente destaca que o processo nº 10980.721075/2014-04, foi julgado no dia 30 de agosto de 2018, com resultado parcialmente favorável à Recorrente, e que não teria sido considerado.

Alega “*bis in idem*” em razão da autuação ter glosado os créditos pretendidos e negar a homologação da compensação. Também argumenta que teria sido autuado novamente por multa isolada pela não homologação da compensação pretendida, pois o art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, consta da fundamentação legal do Despacho Decisório.

Argumenta que a demora da DRJ em intimar a Recorrente do resultado do julgamento de Primeira Instância, 6 (seis) anos, imputou à Recorrente juros de mora injustificáveis.

De fato, vemos que à e-folha nº 862, a data do julgamento foi de 21 de outubro de 2014, e a ciência somente foi realizada em 11 de maio de 2020, e-folha nº 893.

Alega nulidade por preterição do direito de defesa, em razão da falta de fundamentação legal do Despacho Decisório, especialmente em relação à suposta cobrança de multa isolada.

Traça inúmeras considerações a respeito das glosas autuadas no processo do auto de infração.

Argumenta que parte da compensação fora apresentada em duplicidade, e que teria realizado o pagamento da parte duplicada, mas que ainda assim estaria sendo cobrada pelo valor devido. Alega tratar-se de erro material, e solicitou na Manifestação de Inconformidade que a mesma fosse cancelada ou estornada. A Autoridade Julgadora de Primeira Instância negou a solicitação por entender que a Recorrente não teria trazido aos autos prova do erro material alegado.

A Recorrente juntou às e-folha de 938 a 954, documentos para sustentar suas alegações a respeito do erro material já relatado. Mas apenas no momento de apresentação do Recurso Voluntário.

Por fim, apresenta o seguinte pedido:

*Diante de todo o exposto e pelo mais que possa ser suprido por este Egrégio Conselho, requer-se:
Que o presente Recurso seja recebido e processado, eis que tempestivo;*

1. Que o presente despacho decisório seja declarado integralmente nulo pela ausência de fundamentação quanto a origem do débito;

2. Alternativamente ao pedido acima, que o presente PAF seja declarado conexo ao PAF nº 10980.721.075/2014-07 e que consequentemente nenhum débito seja lançado no presente PAF uma vez que as informações constantes nas fls. 2514 e 2515 do PAF 10980.721.075/2014-07 comprovam que os valores glosados já foram lançados neste último (PAF 10980.721.075/2014-07) sob pena de cobrança em duplicidade.

2.1 Que uma vez que os recursos judiciais cabíveis e que a Ação rescisória no âmbito do Mandado de segurança nº 98.00232393-1 não logram êxito na reforma da coisa julgada da DECISÃO que gerou crédito ao contribuinte sobre os INSUMOS isentos, não tributados e a alíquota zero, que sejam revistos os valores não homologados no presente despacho decisório incluindo os créditos sobre material de embalagem e produto intermediário.

2.2 Que seja declarada nula a aplicação da multa dos presentes autos uma vez que a mesma foi fundamentada apenas no caput do artigo 74 da Lei 9430/1996, ou seja, sem previsão legal de multa ou, alternativamente, pela revogação dos parágrafos 15 e 16 do artigo 74 da Lei 9430/1993 e pelo princípio da retroatividade benigna.

2.3. Que sejam declarados indevido quaisquer juros sobre eventual saldo devedor neste PAF uma vez que por culpa única e exclusiva do FISCO houve demora de 6 anos entre a decisão ora impugnada e sua publicação.

3. Que sejam abatidos de qualquer saldo devedor residual os valores pagos através da DCOMP em anexo pelo qual o contribuinte concordou com a glosa de créditos em duplicidade.

4. Requer-se por fim, que a manifestação impertinente e/ou estranhas ao presente feito pela Ilma. Relatora em relação as glosas de créditos oriundos de empresas do SIMPLES, de energia elétrica, de material de embalagem, produtos intermediários e de uso e consumo seja objeto de impugnação.

Que o presente recurso seja provido conforme todo o exposto e pedidos acima, haja vista todas as irregularidades expostas, em especial pela ofensa direta ao princípio da coisa julgada e da boa-fé do Contribuinte.

Termos em que,

Pede deferimento.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Jorge Luís Cabral, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, no entanto, tomo conhecimento dele apenas parcialmente, pelos motivos que passarei a expor.

Há uma alegação de erro material que teria resultado na apresentação do mesmo objeto (crédito, débito e período de apuração) em duas DCOMPs diferentes, resultando em duplicidade.

A Recorrente requereu que a Autoridade de Julgamento de Primeira Instância determinasse o cancelamento da DCOMP em duplicidade e estornasse o crédito devido. A DRJ muito acertadamente decidiu que não havia provas no processo que confirmassem as alegações da Recorrente, e que a DCOMP seria uma confissão de dívida, o que resultaria em crédito tributário reconhecido pelo próprio contribuinte.

Entendo que não é da competência deste CARF apreciar pedidos de cancelamento ou retificação de DCOMP, pois esta é competência da Unidade de Jurisdição, e este tipo de demanda não está abarcado pelo rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Há jurisprudência deste Conselho neste sentido, a qual acompanho, conforme reproduzo a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/12/2003

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP APÓS DESPACHO DECISÓRIO. COMPETÊNCIA DA DRF DE ORIGEM.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP pelo sujeito passivo somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Compete à unidade de origem a cobrança do débito decorrente da não homologação do PER/DCOMP, oportunidade na qual deverá analisar a existência de eventual erro no preenchimento da declaração, bem como adotar as providências necessárias ao caso concreto

(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). 2^a turma Ordinária, 4^a Câmara, 1^a Seção. Acórdão nº 1402-005.571. Brasília/DF. 19 de maio de 2021)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. DÉBITO. CANCELAMENTO.

Este Colegiado deve limitar-se à apreciação de eventual litígio envolvendo o crédito pleiteado no PER/DCOMP, sem se envolver em situações demandadas pela parte interessada e que fogem ao escopo e competência deste órgão julgador de segunda instância, uma vez que retificações, cancelamentos de PER/DCOMP e/ou de débitos devem ser dirigidas à unidade de origem, órgão que detém a competência legal em arranjos desta natureza.

(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). 1^a turma Ordinária, 4^a Câmara, 1^a Seção. Acórdão nº 1401-005.995. Brasília/DF. 20 de outubro de 2021)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

CANCELAMENTO DE DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DAS DRF.

Não compete ao órgão julgador administrativo decidir sobre a retificação ou cancelamento de Declarações de Compensação entregues pelo sujeito passivo. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DOMP. Tal competência é atribuída às Delegacias da Receita Federal, conforme seu Regimento Interno. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), 3^a Turma, Câmara Superior de Recursos Fiscais. Acórdão nº 903-010.534. Brasília/DF. 15 de julho de 2020)

Desta forma, não conheço das alegações sobre o cancelamento de DCOMP em duplicidade.

Da Alegação de Nulidade

A Recorrente alega que a fundamentação legal da multa isolada por não homologação da compensação requerida seria insuficiente, o que resultaria em cerceamento de direito de defesa.

A referida multa seria aquela discriminada no Despacho Voluntário, folha 2.

Ocorre que claramente a multa que consta do despacho Decisório, assim como os juros, possuem caráter moratório em face dos débitos não compensados, vencidos e em aberto, e que precisam ser cobrados.

Ademais, o Despacho Decisório não é o instrumento hábil para o lançamento de crédito tributário decorrente de descumprimento de obrigação acessória e, portanto, a referida multa isolada não faz parte da presente lide.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

O presente processo decorre da não homologação de pedidos de compensação, que decorreu de lançamento de ofício, formalizado por auto de infração, controlado pelo processo nº 10980.721.075/2014-07, no qual a Autoridade Tributária glosou parte dos créditos que estavam sendo pleiteados nas PER/DOMP objeto do presente processo, resultando em saldo insuficiente para homologar as compensações.

Não há como trazer a lide os motivos que geraram as glosas no Auto de Infração por terem sido discutidos em outro processo, em que pese o presente processo ser resultado destas mesmas glosas.

Ocorre que o processo do auto de infração já foi julgado em Segunda Instância e já transitou em julgado, o que implica na aplicação do art. 505, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código do Processo Civil – CPC)

*Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.*

A Decisão de Segunda Instância, resultou no Acórdão nº 3301-005.085, julgado em 30 de agosto de 2018, pela 1^a Turma Ordinária, da 3^a Câmara, da 3^a Seção do CARF, e que teve o resultado, conforme a ementa que reproduzo a seguir.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/09/2012

MULTA ISOLADA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO INDEFERIDOS. REVOGAÇÃO DOS § 15 e 16 DA LEI Nº 9.430/196. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em cumprimento ao art. 106, inciso II, "a" do CTN, tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando deixe de defini-lo como infração. No caso dos autos, a superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração uma das hipóteses fáticas descritas no lançamento (aquele decorrente dos parágrafos 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, revogados pela Lei nº 13.137/2015) impõe o cancelamento da multa aplicada.

Recurso de Ofício Negado.

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS NÃO TRIBUTADAS, ISENTAS E SUJEITAS A ALÍQUOTA ZERO. MENÇÃO, NO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA, A INSUMOS. ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA.

Tratando a ação judicial apenas do direito de crédito decorrente da aquisição de matérias-primas não tributadas, isentas e de alíquota zero, a menção, sem a força de dispositivo, no acórdão que julgou a remessa de ofício e a apelação a "insumos" não estende os limites da coisa julgada para além do que foi objeto da petição inicial.

IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS GENÉRICOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONSUMO DE FORMA IMEDIATA E INTEGRAL.

Descabe direito ao creditamento do IPI por expressa vedação legal do art. 226, I, do RIPI/2010. Ademais, os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos de forma imediata e integral durante o processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. Precedente do STJ, REsp 1.0755.08/SC (recurso representativo de controvérsia).

CRÉDITO. APROVEITAMENTO. OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL E FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado o aproveitamento de crédito do IPI relativamente a aquisições de empresas optantes do Simples.

COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PARECER PGFN N° 492/2011. EFEITOS.

Os efeitos desconstitutivos sobre as decisões judiciais transitadas em julgado não são automáticos, por imperativo constitucional da coisa julgada, que atinge em último grau, a realização do princípio da segurança jurídica. A desconstituição da decisão transitada em julgado se dá apenas por meio da ação rescisória. Illegitimidade do Parecer PGFN nº 492/2011 para fazer cessar a decisão individual e concreta transitada em julgado a favor do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Tendo em vista a decisão definitiva sobre o processo que deu origem às glosas que resultaram na não homologação das DCOMPs objeto do presente processo, considero que o a Decisão do processo do auto de infração, deva ser aplicada integralmente ao contencioso sobre a homologação das compensações que pleiteavam os créditos glosados.

As glosas efetuadas pela fiscalização englobam os períodos de apuração dos anos de 2010 e 2011, e ainda o período de 01/01/2012 a 30/09/2012.

A única glosa que foi revertida, era relativa ao período de apuração de 27/05/2011 a 30/09/2012, daí resultando o provimento parcial, conforme reproduzo a seguir:

Em suma, os efeitos desconstitutivos sobre as decisões judiciais transitadas em julgado não são automáticos, por imperativo constitucional da coisa julgada, que atinge em último grau, a realização do princípio da segurança jurídica. A desconstituição da decisão transitada em julgado se dá apenas por meio da ação rescisória.

Não basta a mudança de entendimento de um tema (constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei) pelo STF, para de forma automática, rescindir decisões transitadas em julgado. Dito de outra forma, não há como se desconsiderar os efeitos da coisa julgada diante da decisão exarada em sentido contrário pelo Plenário do STF, sem qualquer manifestação do próprio Poder Judiciário.

Consta nos autos que houve a propositura da ação rescisória nº 2003.04.01.0041073 pela Fazenda Nacional, visando à desconstituição da coisa julgada do citado mandamus. Ocorre que não logrou êxito na desconstituição. E ainda, a ação rescisória transitou em julgado em 2012.

É ilegítimo o Parecer PGFN nº 492/2011 para fazer cessar a decisão individual e concreta transitada em julgado a favor do contribuinte.

Diantre disso, o comando do mandado de segurança deve ser aplicado, sob pena de violação da coisa julgada.

Logo, dou provimento parcial ao recurso voluntário para admitir o creditamento de matérias-primas desoneradas no período de 27/05/2011 até 30/09/2012.

Registro, que em sessão de julgamento, neste tópico, votaram pelas conclusões os Conselheiros Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini e Winderley Moraes Pereira, porquanto entendem que o Parecer PGFN nº 492/11 é vinculante. Todavia, afastam a aplicação do referido Parecer neste caso concreto, por considerarem que a posição do STF (RE nº 353.657; 370.682 e RE nº 566.819) foi firmada após a decisão do mandado de segurança.

Desta forma, fica claro que as glosas, que resultaram na negativa de homologação das compensações discutidas neste processo, referentes ao período de apuração de 01/01/2010 a 31/03/2010, foram mantidas integralmente, de forma que não há mais discussão sobre a certeza e liquidez do crédito pleiteado no pedido de resarcimento, e que as compensações a este crédito vinculadas não podem ser homologadas.

Sem razão à Recorrente neste ponto.

Juros de Mora

Com relação aos juros de mora, o tempo de cerca de 06 (seis) anos decorrido entre o julgamento de Primeira Instância e a ciência desta decisão pelo contribuinte, fato este que só pode ser imputado à Administração Pública, pois caso contrário a Recorrente teria seu Recurso Voluntário considerado intempestivo, é injustificável.

No entanto, o artigo 24, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 determina que:

"Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 "(trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Em atendimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais 1.767.945/PR; REsp 1.768.060/RS, REsp 1.768.415/SC, submetidos à sistemática do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determina que considera-se resistência injustificada da Fazenda Pública, ao aproveitamento do crédito, emitir decisão após o prazo estipulado no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, a Procuradoria Geral da

Fazenda Nacional emitiu o Parecer SEI nº 3.686/2021/ME, acompanhado pela Nota Técnica CODAR nº 22/2021, que trata da aplicação da taxa SELIC aos pedidos de ressarcimento e outros, dando cumprimento à decisão do STJ, já referida.

A decisão do STJ reconhece que os créditos do regime não cumulativo são de natureza escritural e, portanto, não devem ser submetidos à correção monetária por ocasião do seu aproveitamento, mas também indica que a resistência injustificada à utilização do crédito pela Fazenda Pública configura exceção a esta regra, pelo que resta claro da leitura do voto do eminentíssimo relator, o Ministro Sérgio Kukina:

"Ratificando essa previsão legal, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF editou o Enunciado sumular n. 125, o qual dispõe que, "No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas, não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003."

Veja-se o conteúdo de mencionados dispositivos legais:

Lei 10.833/2003

Art. 13. *O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.*

[...]

Art. 15. *Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:*

[...]

VI - no art. 13 desta Lei.

A leitura do teor desses artigos deixa transparecer, isso sim, a existência de vedação legal à atualização monetária ou incidência de juros sobre os valores decorrentes do referido aproveitamento de crédito - seja qual for a modalidade escolhida pelo contribuinte: dedução, compensação com outros tributos ou ressarcimento em dinheiro.

[...]

*A doutrina especializada não diverge dessa constatação, consoante leciona André Mendes Moreira em sua obra "**A não cumulatividade dos tributos**" (2. ed. São Paulo: Noeses, 2012, p. 435):*

A não cumulatividade do PIS/COFINS parte da mesma premissa: os créditos das referidas contribuições são meramente escriturais, e, portanto, não geram dívida do Poder Público para com o contribuinte. Seu fim é puramente contábil, para nada mais se prestando além do cálculo do valor devido, salvo se a lei dispuser em contrário [...]. A legislação, confirmando o que se está a expor, predica que o montante dos créditos de PIS/COFINS 'não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição'.

Dessa forma, na falta de autorização legal específica, a regra é a impossibilidade de correção monetária do crédito escritural.

[...]

Além disso, apenas como exceção, a jurisprudência deste STJ comprehende pela desnaturação do crédito escritural e, consequentemente, pela possibilidade de sua atualização monetária, se ficar comprovada a resistência injustificada da Fazenda Pública ao aproveitamento do crédito, como, por exemplo, se houve necessidade de o contribuinte ingressar em juízo para ser reconhecido o seu direito ao creditamento (o que acontecia com certa frequência nos casos de IPI); ou o transcurso do prazo de 360 dias de que dispõe o fisco para responder ao contribuinte sem qualquer manifestação fazendária.

Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente quando caracterizado o ato fazendário de resistência ilegítima, no caso, o transcurso do prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo sem apreciação pelo Fisco.”

Vemos que a decisão judicial acima reproduzida refere-se à correção monetária de créditos de regime não cumulativo de PIS/COFINS, pela demora acima dos limites legais na apreciação do pleito e efetivação do ressarcimento destes créditos. A *contrario sensu* a demora injustificada da ciência da decisão de Primeira Instância, em prazo tão dilatado, também deve ser considerada dentro dos mesmos limites da Lei nº 11.457/2007, e os juros moratórios não podem considerar o período entre a Decisão de Primeira Instância e o que excede os 360 (trezentos e sessenta) dias, previstos na referida Lei.

Reconheço que o caso concreto é análogo à situação de imposição de resistência indevida pela administração, nos termos da decisão do STJ e demais disposições normativas já citadas acima.

Conclusão

Desta forma, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo do pedido de retificação do PER/DCOMP e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de excluir da base de cálculo dos juros moratórios o período que excede os 360 (trezentos e sessenta) dias entre a data da Sessão de Julgamento da Primeira Instância e o envio ou publicação da referida Decisão para ciência da Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral